



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 363/2021

Florianópolis, 10 de dezembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.395 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.395 visa a atualizar o escopo da competência do Gerente de Fiscalização para concessão de regimes especiais. Atualmente, o titular da referida gerência possui competência para conceder regimes especiais quando se tratar de obrigação acessória cujo objeto for atividade relacionada ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Tal regramento, contudo, encontra-se defasado.

3. Inicialmente, cumpre destacar que o próprio registro de operações relacionadas ao varejo não se limita ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Como alternativa ao referido documento, o Estado de Santa Catarina passou a utilizar, recentemente, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), como se observa no Título VIII no Anexo 11 do RICMS.

4. Ademais, as próprias obrigações acessórias relacionadas ao varejo não se limitam aos documentos fiscais utilizados para documentar as operações do setor, de forma que a ampliação do escopo se faz necessária a fim de otimizar a divisão de competências relativas aos regimes especiais tributários.

5. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO I, CAPÍTULO I	ALTERAÇÃO 4.395	
Art. 1º	Art. 1º	A Alteração 4.395 visa a atualizar o escopo da competência do Gerente de Fiscalização para concessão de regimes especiais. Atualmente, o titular da referida gerência possui competência para conceder regimes especiais quando se tratar de obrigação acessória cujo objeto for atividade relacionada ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Tal regramento, contudo, encontra-se defasado.
§ 2º	§ 2º	
II – pelo Gerente de Fiscalização, quando se tratar de obrigação acessória cujo objeto for atividade relacionada ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;	II – pelo Gerente de Fiscalização, quando se tratar de obrigação acessória cujo objeto for atividade relacionada ao varejo; e	<p>Inicialmente, cumpre destacar que o próprio registro de operações relacionadas ao varejo não se limita ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Como alternativa ao referido documento, o Estado de Santa Catarina passou a utilizar, recentemente, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), como se observa no Título VIII no Anexo 11 do RICMS.</p> <p>Ademais, as próprias obrigações acessórias relacionadas ao varejo não se limitam aos documentos fiscais utilizados para documentar as operações do setor, de forma que a ampliação do escopo se faz necessária a fim de otimizar a divisão de competências relativas aos regimes especiais tributários.</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.</p>